



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 140689/2023



236777

Número Processo: 140689/2023	Data /Hora: 19/01/2023 15:54:02	Id: 236777
Interessado: 400658 - CMR - CONSTRUTORA MACHADO REZENDE EIRELI		CPF/CNPJ: 43.183.521/0001-34
Endereço:		
Email:		
Cidade:	Bairro:	Telefone:
Solicitante: 400658 - CMR - CONSTRUTORA MACHADO REZENDE EIRELI		CPF/CNPJ: 43.183.521/0001-34
Email:		Telefone:
Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO		
Data documento: 17/01/2023	Valor: 0,00	Número do documento:
Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO		



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO.**

Ref.: Recurso Administrativo, contra decisão de inabilitação da Recorrente na TOMADA DE PREÇOS nº 012/2022.

A empresa **C.M.R CONSTRUTORA MACHADO REZENDE EIRELI**, inscrita no CNPJ n 43.183.521/0001-34 com sede a Av. T-9; Qd. 523; Lt. 10/15; nº 2310; Sl. B313; Bairro Jardim América; Goiânia/GO CEP 74.255-220 por seu representante legal, ao final identificado, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e respeitando o item 12.1 do edital de Tomada de Preço nº 012/2022, bem como a ata de julgamento da Habilitação, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a respeitável decisão lavrada que INABILITOU a empresa RECORRENTE, pelas razões abaixo expostas, senão vejamos:

**I – DOS FATOS**

1. Em 17 de janeiro de 2023 a empresa LICITANTE protocolou seus envelopes de Habilitação e Proposta, afim da participação do certame licitatório na modalidade de Tomada de Preço nº 012/2022 as 08:00 horas.
2. Após abertura dos envelopes de Habilitação das empresas licitantes participantes, em sua análise foi decidido que a empresa RECORRENTE deveria ser inabilitada pelo fato de não ter apresentado Declaração de Conhecimento da obra a ser executada.

Av. T-9; Qd. 523; Lt. 10/15; nº 2310 ; Sl. B313; Bairro Jardim América; Goiânia/GO CEP 74.255-220.  
[construtoramachadorezende@gmail.com](mailto:construtoramachadorezende@gmail.com) / (62) 98417-5137

Kaíque Machado Bastos  
Emp. Advogado Civil  
OAB/GO 2020/0007798D/GO  
*Kaíque*



## II – DA DECLARAÇÃO SIMILAR APRESENTADA

3. O Edital no item VI. assim dispõe:

### VI. DA VISITA TÉCNICA

a) A visita técnica será **facultativa**, podendo a interessada agendar com o Setor de Engenharia do Município, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, através do telefone (64) 3405-4063, caso queira. Ocorrendo a visita técnica o Engenheiro Fiscal fornecerá o Atestado de Visita e Informações Técnicas. **Não ocorrendo à visita técnica**, a licitante deverá declarar ter pleno conhecimento de todas as informações e condições locais necessárias à execução do objeto desta licitação.

4. Conforme observamos acima o edital solicita que não sendo realizada a visita técnica deveria a RECORRENTE apresentar declaração de conhecimento das informações e condições locais necessárias para execução,

5. A empresa RECORRENTE apresentou Declaração com os seguintes dizeres:

### DECLARAÇÃO

A

Prefeitura de Piracanjuba - GO

Tomada de Preço N 012/2022

Objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia, compreendendo mão de obra e material, para serviço de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Maria Barbosa de Amorim

A empresa **C.M.R CONSTRUTORA MACHADO REZENDE EIRELI**, inscrita no CNPJ n 43.183.521/0001-34 com sede a Av. T-9; Qd. 523; Lt. 10/15; n° 2310; Sl. B313; Bairro Jardim América; Goiânia/GO CEP 74.255-220 por seu representante legal e responsável técnico ao final identificado, declara que atende as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

Piracanjuba -GO, 17 de janeiro de 2023.

Av. T-9; Qd. 523; Lt. 10/15; n° 2310 ; Sl. B313; Bairro Jardim América; Goiânia/GO CEP 74.255-220  
[construtoramachadorezende@gmail.com](mailto:construtoramachadorezende@gmail.com) / (62) 98417-5137

Kaique Machado Bastos  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 1019597798D/GO

Kaique Machado Bastos  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 1019597798D/GO  
*Kaique*



6. Conforme acima demonstrado embora a declaração apresentada não informa os mesmos dizeres que a declaração de conhecimento, e de fácil compreensão a similaridade que as duas possuem, ora se estou declarando que atendemos as exigências mínimas relativas as instalações de canteiros, maquinas equipamentos e pessoal técnico especializado, subentendesse que possuo sim conhecimento da obra, pois estou me sujeitando as exigências para execução da obra.

### III – DO EXCESSO DE FORMALISMO

7. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.
8. Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.
9. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

*A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.*

*À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.*

10. conforme ensina a Prof<sup>a</sup>. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da





Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112).

11. Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.*

12. No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

*“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”*

13. E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

*“Não há nulidade sem dano, **simples irregularidades não autorizam anulação**, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo”*

*“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse*



escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”

14. Sendo assim, embora a declaração apresentada não seja com os mesmos dizeres, seria excesso de formalismo a não aceitação, tendo em vista que apresentamos declaração similar onde informamos ser conhecedores das exigências e ainda de possuir maquinário, instalação de canteiros, equipamentos e pessoal técnico, que possuem aptidão de realizar a obra objeto desta licitação.

#### IV- PEDIDOS

15. Requer à esta Comissão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata da Sessão do dia 17/01/2023, a fim de declarar HABILITADA a empresa “**C.M.R CONSTRUTORA MACHADO REZENDE EIRELI**” tendo em vista que foi apresentada declaração similar, em que nela a empresa se compromete com todas as exigências para a execução da obra.
16. Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia - GO, 17 de janeiro de 2023.

  
KAIQUE MACHADO BASTOS  
701.328.411-42





Kaique Machado Bastos  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 1019597798D/GO

Av. T-9; Qd. 523; Lt. 10/15; nº 2310 ; Sl. B313; Bairro Jardim América; Goiânia/GO CEP 74.255-220.  
[construtoramachadorezende@gmail.com](mailto:construtoramachadorezende@gmail.com) / (62) 98417-5137